



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001157-08.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MARIA LUCIA ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001157-08.2024.8.26.0274

APELANTE: MARIA LÚCIA ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: ITÁPOLIS

VARA: 2ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUCAS GIACOMINI PRIULE

VOTO Nº 27.384

APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLIGADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos de prestações de seguro de vida em conta bancária. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo da autora. Majoração do valor da indenização por danos morais, fixado na sentença em R\$3.000,00. Acolhimento em parte. Quantia que deve ser aumentada para R\$5.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Descontos indevidos na conta e não autorizados que atingiu parte do benefício de aposentadoria recebido mensalmente pela apelante em valor módico. Termo inicial da correção monetária corretamente fixado a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ). Juros de mora que devem incidir sobre a repetição do indébito e a indenização por danos morais a partir da citação. Apelante que mantém relação contratual com o corréu Banco Bradesco, que foi o responsável por efetivar os débitos na conta bancária. Circunstância que afasta a aplicabilidade da Súmula nº 54 do C. STJ. Magistrado sentenciante que já fixou a data do desconto indevido como termo inicial da correção monetária sobre a repetição do indébito. Honorários de sucumbência que não comportam modificação, considerando-se a majoração da indenização por danos morais em grau recursal. Natureza da ação de baixa complexidade. Requisitos do § 2º, do art. 85 do CPC atendidos. Sentença reformada em parte apenas para majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 131/140 julgou procedentes em parte os pedidos para: “a) *DECLARAR inexigível a obrigação que deu origem aos descontos descritos na inicial; b) CONDENAR as Rés, solidariamente, a restituir todos os valores indevidamente descontados da parte autora ora reconhecidos como inexigíveis, de forma dobrada, com correção monetária desde o desconto (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A correção monetária será realizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desconto até 28/08/2024, aplicando-se, posteriormente, o IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil). Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil). c) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil).” Sucumbentes em maior extensão, os réus foram condenados também ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários do*

patrono adverso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada em parte, a autora apela (fls. 219/232).

Busca a recorrente, em síntese, a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a repetição em dobro do indébito e o valor indenizatório devem ser computados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), ao passo que os honorários de sucumbência do seu patrono devem ser fixados por equidade em R\$2.500,00, com base no disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com isenção do recolhimento preparo, e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de

inexigibilidade do débito c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA LÚCIA ALVES RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG BLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, em razão de descontos indevidos de parcelas de seguro de vida na conta bancária da autora, segundo o qual alega não ter contratado.

Citado, o Banco Bradesco S/A impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 70/79. Asseverou, em suma, que a cobrança é legítima e constitui exercício regular de direito, tendo em vista a celebração do contrato impugnado na inicial. Para comprovar suas alegações, juntou com a peça defensiva a autorização do débito do seguro que teria sido firmado pela contratante (fls. 93/95).

Por sua vez, a corré SEBRASEG deixou transcorrer “in albis” o prazo para se defender, tornando-se revel.

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos por entender que o agente financeiro e a seguradora demandada não comprovaram que a demandante efetivamente contratou o seguro de vida que deu ensejo aos descontos das parcelas em sua conta bancária. Por isso, o ato ilícito praticado em parceria empresarial pelos réus enseja o dever de indenizar por danos morais e a repetição do indébito de forma dobrada.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva da

autora, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Restou incontroversa a ilegalidade da cobrança das prestações do seguro de vida efetuada pela seguradora corré mediante débito bancário realizado pelo banco corréu sem autorização do cliente, porquanto apenas a autora recorre contra a sentença buscando a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência do seu patrono, bem como a modificação dos critérios de atualização e cômputo dos juros de mora incidentes sobre as verbas indenizatórias.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida.

Afinal, *“A indenização do dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir*

o ato, inibindo sua conduta antijurídica”. (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que *“inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”.*

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: *“Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer”.*

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

Não se pode deixar de registrar que a demandante é pessoa idosa e aposentada, tendo sido obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para pleitear a anulação do contrato de seguro de vida que não

firmou e o reembolso dos valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, na qual é creditado mensalmente seu benefício de aposentadoria em quantia módica, em flagrante quebra do dever de segurança e sigilo bancário.

Postas as questões nesses termos, a indenização fixada na sentença no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), reputado reduzido pela autora, merece ser majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene a ofendida, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte da demandada. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara, em casos análogos.

Sobre referida verba, a correção monetária deve ser computada mesmo desde a data do arbitramento, e não a partir do primeiro desconto indevido, diante do disposto na Súmula nº 362 do C. STJ, *in verbis*:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Do mesmo modo, os juros de mora devem incidir sobre ambas as verbas (repetição do indébito e indenização por danos morais) a partir da citação. Em que pese não ter sido comprovada a contratação do seguro comercializado pela corré SEBRASEG, a autora mantém relação contratual com o corréu Banco Bradesco, que foi o responsável por efetivar o débito questionado na inicial, o que afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 54 do C. STJ.

Outrossim, o magistrado sentenciante já determinou a

contagem da correção monetária sobre a repetição do indébito a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), de maneira que descabe pronunciamento deste Corte de Justiça a respeito dessa questão.

Por fim, majorada em grau de recurso a indenização por danos extrapatrimoniais, deve ser mantido o valor da remuneração do patrono da apelante arbitrado pelo magistrado sentenciante, diante da natureza da ação, que poderia muito bem ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itápolis, e da baixa complexidade da causa.

Incabível a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários de sucumbência em virtude de englobar pretensão econômica não acolhida na sentença e em grau recursal.

Logo, a sentença comporta parcial reparo apenas para majorar o valor da indenização por danos imateriais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora